



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004106-32.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARLENE APARECIDA BATISTA MONTEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1004106-32.2024.8.26.0071

Apelante: Marlene Aparecida Batista Monteiro

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Bauru - 6ª Vara Cível

Voto nº 4.803

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE ESTABELECID. AUSENTE O NEXO CAUSAL. LESÕES NA COLUNA VERTEBRAL. MOLÉSTIA DE ETIOLOGIA DEGENERATIVA. TEOR CONCLUSIVO DO LAUDO PERICIAL, AFASTANDO O NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA E ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS. TRABALHO TÉCNICO NÃO IMPUGNADO CIENTIFICAMENTE. JULGADOS DESTA E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso da segurada. Pedido autoral de concessão de benefício acidentário. Males na coluna vertebral. Incapacidade laborativa parcial e permanente demonstrada. Nexo causal afastado. Teor conclusivo do laudo da perícia médica, atestando a etiologia extralaborativa das moléstias em coluna, as quais não possuem relação com o acidente de trabalho ocorrido. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de benefício acidentário não preenchido. Julgados desta E. 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.**

Cuida-se de **recurso de apelação** de MARLENE APARECIDA BATISTA MONTEIRO interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *André Luís Bicalho Buchignani*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra a autarquia, sob o fundamento da ausência de nexo causal. Não houve condenação da vencida ao pagamento do ônus sucumbencial, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (fls. 1489/1492).

Apela a **autora** arguindo a reforma do julgado, pois comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa. No seu entender, não houve adequada análise das repercussões dos males advindos do acidente e em coluna vertebral no desempenho da função habitualmente exercida. Sustenta que seu braço direito não tem funcionamento, bem como a sua qualificação profissional é de baixo nível intelectual. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 1497/1508).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (fls. 1516).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo.**

Trata-se de ação acidentária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo a autora que, durante vínculo empregatício, no exercício das atividades de montadora de móveis, sofreu acidente de trajeto em 5/12/2011, o qual lhe ocasionou fratura em ombro direito, com consequente redução da capacidade laborativa. Aduz, ainda, que em virtude do infortúnio, além das lesões em ombro direito, passou a desenvolver males colunares e tendinopatia em ombro esquerdo. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) emitida pelo empregador (fls. 1163/1164).

O INSS concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **acidentária**, nos períodos entre 21/12/2011 e 4/10/2016 e de 2/12/2016 a 12/12/2018, em razão do diagnóstico CID 10:S43 - *luxação, entorse e distensão dos músculos e ligamentos da cintura escapular* (fls. 1420 e 1462/1476).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, *Dra. Lislei Oliveira Cerigatto* (fls. 1380/1388), o qual atestou a **inexistência de incapacidade laboral acerca das lesões em ombros e a existência de incapacidade laborativa relacionada aos males na coluna vertebral, afastando**

o nexos causal com o acidente de trabalho sofrido. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“EXAME FÍSICO ESPECÍFICO (OMBRO DIREITO/ESQUERDO):

- **Inspeção:** Eutrofismo bilateral, sem edemas, sem sinais inflamatórios, 3 cicatrizes cirúrgicas no ombro direito medindo 0,5 cm cada uma. No ombro esquerdo cicatriz cirúrgica de 0,5 cm.
- **Movimentos ombros:** Abdução 90°
- **Força:** preservada bilateralmente
- **Sensibilidade:** sem alteração

Coluna:

Limitação para flexão.

IX - DISCUSSÃO:

A reclamante compareceu em perícia médica no consultório dia 6/6/2014, sem a presença de assistentes e através dos documentos, relatos e exame clínico, foi comprovado que foi vítima de acidente de trabalho em 5/12/2011, com trauma e lesão do ombro D, para o qual foi afastada e realizou tratamento. Emobora nos autos esteja referido que no acidente a coluna também foi traumatizada, observa-se que as patologias na coluna são degenerativas na coluna desde 2012-2013 conforme documentos nos autos (fls 81-135) e ainda sofreu outro acidente no ombro E, sem nexos com o acidente sofrido em 5/12/2011 e hoje, realiza tratamento medicamentoso com o ortopedista para dores na coluna e psiquiátrico.

Ao exame clínico evidencia-se que as patologias concomitantes potencializam as dores e causam dificuldades para que exerça movimentos de carregar peso, flexionar a coluna e elevar os braços acima da altura dos ombros, estando portanto incapacitada de maneira parcial ao trabalho, mas apta em atividades sem peso, elevação dos braços ou flexão da coluna.

Realiza tratamento psiquiátrico com medicações que não a impedem de trabalhar ou de executar suas tarefas civis habituais.

O exame clínico no qual são avaliados inspeção, mobilidade, força e sensibilidade concluiu que existe incapacidade parcial permanente, uma vez que as patologias mais importantes das quais possui, **são degenerativas e progressivas, e a acometem desde 2012** e atualmente de maneira mais acentuada, mesmo com artrodese e sequelas estabilizadas desde 2018 após alta.

Portanto a perícia conclui que **embora a reclamante tenha sido vítima de acidente de trabalho, com incapacidade na ocasião devido a fratura de ombro D, os motivos da incapacidade atual são por patologias degenerativas na coluna, sem nexo com o acidente relatado.**

(...)

RESPOSTAS AOS QUESITOS DA RECLAMANTE (fls 17-18):1. Sim.

2. Não. Poderá ser reabilitada para funções que possa alternar a posição sentada e em pé. Atividades que consiga não realizar movimentos com os

braços acima do nível do ombro e não carregar peso.

3. **Doença degenerativa progressiva na coluna, sem nexo causal com o acidente de trabalho.**

4. Sim.

5. Incapacidade parcial e permanente. Há limitação para exercer atividade que exercia antes do acidente.

6. Os movimentos de peso poderão agravar os sintomas de dores na coluna.

7. Não, foram **patologias que ocorreram durante o período de afastamento, sem nexo com o acidente relatado nos autos.(...)**

(sic -g.n)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, malgrado a perita judicial tenha atestado a redução parcial e permanente da capacidade laborativa da segurada, ao ressaltar que as sequelas na coluna vertebral restringem o desempenho do trabalho habitual, é **indevida a reparação acidentária, ante a demonstração de que os males não possuem relação com o acidente de trabalho sofrido.**

Após o exame físico, a análise conjunta do histórico laboral e documentos juntados aos autos, a vistora judicial atestou que as lesões em coluna vertebral são degenerativas e progressivas, e acometem a segurada desde 2012 e atualmente de maneira mais acentuada, mesmo com artrodese e sequelas estabilizadas desde 2018 após alta (fl.1385).

Em arremate, a perícia conclui que embora a segurada tenha sido vítima de acidente de trabalho, com incapacidade na ocasião devido a fratura de ombro direito, os motivos da incapacidade atual são por patologias degenerativas na

coluna, sem nexos com o acidente relatado.

De fato, os exames de ressonância magnética de 14/10/2016 já revelavam achados de *discopatia degenerativa difusa*, o que foi confirmado no exame de 28/5/2024 (fls.871 e 1379). No mesmo exame realizado em 28/5/2024, foram detectados sinais de espondiloartodiscopatia degenerativa dorsal (fl.1370).

Ainda, não obstante a narrativa da seguradora de que os males colunares teriam relação com o acidente de trabalho sofrido em 2011, no qual teve lesionado o ombro direito, os achados clínicos e em exames de imagem demonstram que as lesões são degenerativas e se agravaram ao longo dos anos, durante período em que a seguradora esteve afastada de suas atividades laborais, em gozo dos auxílios por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentários, em razão das lesões em ombro, nos períodos de 21/12/2011 a 4/10/2016 e de 2/12/2016 a 12/12/2018 (fl.1420), a afastar a relação de causalidade ou concausalidade dos males em coluna vertebral.

Nota-se que, a despeito da alegada ação trabalhista anteriormente ajuizada pela obreira, por onde teria sido produzido laudo pericial em que constatada a incapacidade, tal documento não foi acostado nos autos nas mais de 1.200 páginas de documentos (os quais, em sua maioria, se repetem).

No caso, a perita foi enfática em afirmar que se trata de doença degenerativa e, em resposta ao quesito nº 3 (fl. 1385), foi enfática em concluir que a lesão *é doença degenerativa progressiva na coluna, sem nexos causal com o acidente de trabalho*.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pela perita do juízo por assistente técnico indicado pela recorrente.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos

autos.

Ausente, pois, o nexa causal (ou concausa) das moléstias com o trabalho, requisito da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, eis os julgados da Egrégia 17ª Câmara de Direito Público aplicáveis à espécie:

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. APELAÇÃO INTERPOSTA EM DUPLICIDADE. Princípio da unirrecorribilidade recursal. Configuração da preclusão consumativa. Segunda apelação autárquica não conhecida. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa. Reabertura da instrução para realização de vistoria ambiental e renovação da perícia médica. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Há nos autos elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca das provas que devem ser produzidas. Preliminar rejeitada. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. **Moléstias na coluna e nos membros superiores**, além de males cardíacos. **Ausência de comprovação da redução da capacidade laborativa e do nexa ocupacional. Benefício indevido. Sentença mantida.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. APELO DA AUTARQUIA PROVIDO E RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1034731-93.2022.8.26.0564; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 – g.n.)

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS E REPETIÇÃO DA

PROVA TÉCNICA. INUTILIDADE DAS DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DAS PROVAS E DA CONVICÇÃO MOTIVADA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. LESÕES DEGENERATIVAS NA COLUNA VERTEBRAL, OMBROS E JOELHOS. PRETENSÃO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. DESCABIMENTO. LAUDO MÉDICO E VISTORIA AMBIENTAL AFASTANDO A INCAPACIDADE LABORATIVA E O NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO. TEOR CONCLUSIVO CABAL DA PROVA PERICIAL, NÃO INFIRMADO POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA 1.044/STJ. DESPESA A CARGO DA FAZENDA ESTADUAL. PRETENSÃO QUE PODERÁ SER EXERCIDA NOS PRÓPRIOS AUTOS. OVERRULING. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO POR ESTA E. CÂMARA ESPECIALIZADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. APELO DO SEGURADO. Arguição preliminar de cerceamento de defesa. Repetição da perícia médica, da vistoria do local de trabalho e oitiva de testemunhas. Inutilidade das diligências probatórias. Princípios da livre admissibilidade das provas e da convicção motivada. Preliminar rejeitada. Mérito. **Alterações degenerativas na coluna vertebral, ombros e joelhos.** Atividades habituais de operador de máquina. Concessão de benefício acidentário. **Prova pericial contundente negando a existência de prejuízo funcional e do nexo de causalidade acidentária, amparada em vistoria do local de trabalho. Ausência de impugnação por assistente técnico indicado. Benefício indevido. Recurso desprovido.** 2. APELO DO INSS. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo. Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência do segurado, conforme entendimento amparado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal, para que a pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e segurança jurídica (Tema 889/STJ). Recurso Provido. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA, para declarar a possibilidade de reembolso dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1007371-68.2021.8.26.0161; Relator Dr. Richard Pae Kim; Órgão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024 – g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – **Lesões na coluna e joelhos do obreiro** – Concessão de "auxílio-acidente – Inadmissibilidade – **Ausência de nexos laborais indicados categoricamente pelo teor da perícia médica elaborada nos autos** – **Inexistência de CAT que poderia dar suporte ao reconhecimento da relação de causalidade** – **Aplicação ao caso, ademais, do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil** – Conversão do julgamento em diligência para realização de vistoria no local de trabalho – Desnecessidade - Ação julgada improcedente – Apelo do segurado – Decisão mantida – **Recurso não provido**, cancelada, de ofício, a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em razão da isenção prevista no parágrafo único, do art. 129, da Lei nº 8.213/91. (TJSP; Apelação Cível nº 1004478-71.2023.8.26.0602; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

Destarte, impositiva a **confirmação da respeitável sentença** de improcedência dos pedidos, escoreita na solução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator